DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 10106/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/4051/2019
PROTOCOLO	: 1972406
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE NOVA ANDRADINA
JURISDICIONADO	: ARION AISLAN DE SOUSA
TIPO DE PROCESSO	: LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

CONTRATAÇÃO PÚBLICA - PREGÃO PRESENCIAL N. 58/2019 – AQUISIÇÃO VEÍCULO MOTORIZADO TIPO AMBULÂNCIA - FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO E SUA RESPECTIVA EXECUÇÃO FINANCEIRA - ATENDIMENTO ÀS DISPOSIÇÕES LEGAIS - REGULAR COM RESSALVA.

1. RELATÓRIO

Em exame o processo licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 58/2019, a formalização do Contrato Administrativo nº 73/2019 e sua respectiva execução financeira, realizado entre o Fundo Municipal de Saúde de Nova Andradina e a empresa Enzo Veículos, visando à aquisição de veículos motorizado, ambulância tipo "A", no valor correspondente a R$ 91.000,00 (noventa e um mil reais).

A Divisão de Fiscalização de Saúde, em sua Análise n. 2955/2021 (fl. 195-201), concluiu pela regularidade do Pregão Presencial nº 58/2019 e da formalização do Contrato Administrativo n. 73/2019, bem como pela regularidade com ressalva da execução financeira, por remessa intempestiva de documentos.

O Ministério Público de Contas, de igual modo, manifestou-se pela regularidade do procedimento licitatório pregão presencial e da formalização do contrato, e pela regularidade com ressalva da execução financeira do contrato e pela aplicação de multa por remessa intempestiva, conforme Parecer de n. 4599/2021 (f. 203-204).

Importante ressaltar que, o gestor foi devidamente intimado, conforme Termo de Intimação n. 6701/2021, (f. 206), sendo que o mesmo apresentou resposta (f. 210-212).

Os autos retornaram ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer conclusivo, oportunidade em que o representante do *parquet* ratificou o parecer anterior exarado.

Por fim os autos vieram conclusos.

É o relatório.

2. RAZÕES DE MÉRITO

O feito prescinde da realização de diligências complementares, estando, portanto, em ordem e pronto para julgamento. Dessa forma, obedecendo à ordem cronológica dos atos que concorreram para a contratação examinada, os aspectos relativos à regularidade do procedimento licitatório serão considerados em primeiro lugar.

2.1 DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL Nº 58/2019.

Referente ao processo licitatório Pregão Presencial n. 58/2019, realizado pelo Município Nova Andradina, verifico que o modelo licitatório utilizado para a contratação em questão foi celebrado de acordo com as determinações contidas na lei 10.520/2002 e subsidiariamente na lei 8.666/93, vindo acompanhado dos documentos exigidos pela legislação pertinente, conforme análise da Divisão de Fiscalização de Saúde, Análise n. 2955/2021 (f. 195-201). Diante disso, o processo licitatório se encontra regular, porquanto atendeu às prescrições legais.

2.2. DA FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 73/2019

Referente à formalização do Contrato Administrativo nº 73/2019, celebrado entre o Fundo Municipal de Saúde de Nova Andradina, tendo como fornecedor beneficiário do registro a empresa *Enzo Veículos*, verifico que foi observado o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, contêm às cláusulas necessárias e elementos essenciais para celebração do futuro contrato, implicando no compromisso de fornecimento nas condições estabelecidas; bem como seu extrato foi devidamente publicado na imprensa oficial, cumprindo assim o previsto no art. 61, parágrafo único, da lei n. 8.666/1993.

Regular, portanto, sob esse aspecto.

3. DA EXECUÇÃO FINANCEIRA

Inicialmente, pontuo que a execução financeira se encontra apta para julgamento, uma vez que foi remetido o termo de encerramento do contrato

(f. 183), não existindo, assim, a formalização e execução de termos aditivos à contratação.

Considerando o valor contratado de R$ 91.000,00 (noventa e um mil reais), restou-se demonstrado o correto processamento da execução financeira do Contrato Administrativo nº 73/2019. Abaixo o resumo dos atos financeiros praticados, conforme apresentado pela divisão especializada (fl. 195-201).

Resumo da Execução	
VALOR INICIAL	91.000,00
(+ ou -) TERMOS ADITIVOS	0,00
VALOR FINAL	**91.000,00**
DESPESA EMPENHADA (soma das notas de empenho)	91.000,00
DESPESA ANULADA (soma das notas de anulação de empenho)	0,00
SALDO EMPENHADO	**91.000,00**
TOTAL LIQUIDADO (soma das Notas Fiscais)	**91.000,00**
TOTAL PAGO (soma das ordens de pagamento + Retenções)	**91.000,00**

Tabela I – Execução Financeira

NOTA DE EMPENHO				ORDEM DE PGTO				NOTA FISCAL				RETENÇÕES	
Nº	DATA	VALOR	FL	Nº	DATA	VALOR	FL	Nº	DATA	VALOR	FL	ISSQN	IR
612	*01/04/2019*	*91.000,00*	*178*	*1889*	*17/07/2019*	*91.000,00*	*192*	*243893*	*14/06/2019*	*91.000,00*	*190*		
TOTAL NE/AE		**R$ 91.000,00**		**TOTAL OP/OB**		**R$ 91.000,00**		**TOTAL NF**		**R$ 91.000,00**		**R$ 0,00**	**R$ 0,00**

Desse modo, pelo que se extrai da planilha acima, as despesas contratadas foram devidamente processadas, tendo sido os valores regularmente empenhados, liquidados e pagos, em fiel observância às disposições dos artigos 60 a 64 da Lei Federal nº 4.320/64, dessa forma, regular a 3ª fase contratual.

3.1 DA REMESS INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS

O parágrafo único do art. 46 da Lei Complementar n. 160/2012, com redação dada pela Lei Complementar n. 264, de 10 de junho de 2019, estabelece que a multa deva ser aplicada imediatamente após a omissão que lhe dê causa, portanto se trata de critério objetivo quanto à sua incidência. Mas, tal dispositivo possibilita ainda ao jurisdicionado apresentar justificativa visando afastá-la, especialmente em situações de caso fortuito e de força maior.

Assim, em apreciação às justificativas apresentadas pelo Gestor responsável, *Sr. Arion Aislan de Sousa*, ex-Secretário Municipal de Saúde de Nova Andradina, de que o encaminhamento intempestivo da remessa dos documentos da execução contratual não ocasionou perda ao erário, tampouco à análise dos pontos necessários para a regularidade da execução financeira, entendo que as mesmas não são suficientes para serem acolhidas e, por consequência, afastar a multa, pois como cediço, de acordo com as diretrizes da teoria da responsabilidade jurídica aplicadas ao Controle Externo, para que haja a responsabilização é necessária uma conduta antijurídica do agente público, o que se visualizou no presente caso.

Vale destacar que enquanto no ramo cível é imprescindível à existência de um dano, sem a qual não haveria responsabilidade, sob a ótica dos tribunais de contas o dano não é um elemento essencial para a responsabilização, basta a reprovabilidade da conduta.

Diante do exposto, caberá à aplicação de multa pela remessa

intempestiva dos documentos ao Tribunal corresponde ao valor de 07 (sete) UFERMS, atendendo às disposições prescritas no *caput* do art. 46 da Lei Complementar n. 160/2012, sendo proporcional de 1 (uma) UFERMS por dia de atraso até o limite correspondente a trinta UFERMS.

4. DA DECISÃO

Com respaldo das informações prestadas pela unidade de auxílio técnico e em comunhão com o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - Pela **REGULARIDADE** do processo licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 58/2019, da formalização do Contrato n. 73/2019 e da sua respectiva execução financeira contratual, celebrado entre o Fundo Municipal de Saúde de Nova Andradina e a empresa Enzo Veículos, com fundamento nas leis n. 10.520/2002, n. 8.666/1993 e n. 4.320/64.

II – Pela aplicação de **MULTA** em valor total correspondente a 07 (sete) UFERMS ao *Sr. Arion Aislan de Sousa*, ex-Secretário Municipal de Saúde de Nova Andradina/MS, em razão da remessa dos documentos referentes à execução financeira fora do prazo estabelecido na Instrução Normativa n. 88/2018, o que faço com fundamento no art. 46, caput, da Lei Complementar n. 160/2012.

III - Pela **CONCESSÃO** de prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a partir da data do recebimento da correspondência de ciência para pagamento da multa, em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do

Tribunal de Contas (FUNTEC), conforme previsão do artigo 83 da Lei Complementar nº 160/2012, c/c disposto no art. 185, § 1º, inciso I e II, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n. 98/2018, com a consequente comprovação do pagamento no prazo idêntico, sob pena de cobrança judicial.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 70, da RNTC/MS n. 98/2018.

Campo Grande/MS, 21 de setembro de 2021.

(Assinado digitalmente)
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

ICM